



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Conselho Estadual de Educação/Comissão de Educação Superior - FLORIANÓPOLIS/SC.
- OBJETO** - Estudos referentes à Nota Técnica DAES/INEP/MEC que institui Diretrizes Nacionais para a Avaliação de Cursos e Instituições no 3º Ciclo Avaliativo.
- PROCESSO** - SED 00002084/2011

PARECER Nº 057
APROVADO EM 10/05/2011

I – HISTÓRICO

Em 14 de abril de 2011 o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação – INEP - e a Diretoria de Avaliação da Educação Superior emitiram **NOTA TÉCNICA** que *trata da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para as Instituições de Educação Superior (IES) para os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento definidos na Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, modificada pela Portaria nº 23 de 1º de dezembro de 2010.*

Em face da Nota Técnica a Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), considerando que o seu Curso de Ciências Econômicas obteve, de acordo com avaliação do ENADE/2009¹, como Conceito Preliminar de Curso a nota 2 (dois), considerada insatisfatória, encaminhou consulta a este CEE, por meio do ofício nº 12/Reitoria/2011, questionando:

- O Conselho Estadual de Educação estará adotando as assertivas e procedimentos da referida Nota Técnica?

Também a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), por meio de sua Pró-Reitora de Ensino consulta:

- como proceder em relação aos cursos que *obtiveram Conceito no Enade (CPC) inferior a 3,0* ?

Diante de tais consultas, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, Maurício Fernandes Pereira, no uso das suas atribuições, nomeou Comissão Especial para promover estudos referentes à Nota Técnica DAES/INEP/MEC que institui Diretrizes Nacionais para a avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo no sentido de verificar sua aplicabilidade ao sistema estadual de ensino e propor encaminhamentos para novo acordo com o MEC.

¹ O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências.

II – ANÁLISE

2.1. Da autonomia de competências do Sistema Estadual de

Ensino

Para que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina tome decisão sobre seus procedimentos referentes à avaliação do ENADE realizada por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas em Educação – INEP, com fundamento na Lei 10.861/2004, que cria o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, parece importante destacar os aspectos legais que concedem autonomia aos sistemas de ensino.

A Constituição Brasileira de 1988, no Título III, artigos 18 e seguintes, com intuito de fortalecer o princípio da organização federativa, estabelece as competências dos entes federados. No que se refere à educação, o art. 24, IX e § 1º reza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente² sobre:

*.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto.*

*.....
§1º - no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (grifei):*

A Constituição Federal de 1988, com objetivo de atender essa disposição, cria os sistemas de ensino afirmando: *Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam em regime de colaboração seus sistemas de ensino* (grifo do relator).

Em 1996, a União, de acordo com suas competências promulgou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - (Lei 9.394/96) que normatizou os artigos da Constituição acima mencionados confirmando a autonomia de competências aos sistemas de ensino federal, estadual e municipal. A LDB estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino (grifei).

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei (grifo do relator).

A Lei de Diretrizes e Bases em seus artigos 9º, 10º, e 11º fixa as competências dos respectivos sistemas de ensino federal, estadual e municipal. Especificamente, o artigo 9º assim reza:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

² Competência legislativa **concorrente** possui duas características: a) disposição normativa sobre o mesmo assunto pelos Entes federados; b) primazia da União para criar Leis gerais. Poderá ser cumulativa e não cumulativa, clássica e limitada, primária e secundária (BULLOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Comentada*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifo do relator).

Concorrentemente, o artigo 10 fixa as competências do sistema estadual que, no inciso VI fixa:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (grifo do relator).

Ora, os artigos 16, 17 e 18 da LDB estabelecem a composição de cada um dos sistemas de ensino e, assim sendo, aquelas que pertencem ao sistema estadual devem obediência às determinações do seu sistema, assim como aquelas dos sistemas federais e municipais à normatização do seu respectivo sistema. No caso do sistema estadual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação configura:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal (grifo do relator);

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

No caso do sistema estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, a sua Constituição determina, no artigo 164, que será disciplinado por Lei Complementar. Assim sendo, a Lei Complementar 170/98 fixou regras e procedimentos que recepcionou a Lei 4.394/69 e que, em seu capítulo II, Seção I, art. 109 a 122, normatiza a organização e competência do sistema e descreve a regulação do Conselho Estadual de Educação como órgão autônomo da administração estadual. A referida lei, art. 109, fixa as competências do Conselho como órgão de credenciamento de instituições de educação, de reconhecimento de cursos e de avaliação.

2.2. Da avaliação das instituições e cursos de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino e do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Observando suas competências, a União, pela Lei 10.861/2004, criou o sistema nacional de avaliação da Educação Superior. Em respeito às determinações da Constituição brasileira, essa lei, artigo 1º, § 2º, regula:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal (grifo do relator).

Varias regulamentações sobre o sistema de avaliação ocorreram ao longo de sua efetivação, dentre as quais podemos citar: a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, com alterações efetuadas pela Portaria 23/2010, que instituiu o e-MEC³, que é o sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino, e o cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (*Basis*) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras posições; a Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008 que instituiu o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC); a Nota Técnica mencionada, que trata da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo estabelecendo prazos e procedimentos. *Ipsis literis*, a referida nota, regulamenta o processo de avaliação estabelecendo:

NOTA TÉCNICA

AVALIAÇÃO DE CURSOS E INSTITUIÇÕES NO CICLO AVALIATIVO, COMO REFERENCIAL PARA OS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E RECREDECENCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SINAES

1. Introdução

A presente Nota Técnica trata do prazo e procedimentos para a apresentação de justificativa no e-MEC e solicitação de avaliação in loco de Cursos de Graduação e Instituições de Educação Superior (IES) no ciclo avaliativo, conforme resultados do Índice Geral de Cursos (IGC) do ano de 2009 e os resultados do Conceito Preliminar de Cursos (CPC) do ano de 2009 publicados no D.O.U. nº 22, Seção I, de 1º de fevereiro de 2011, como referencial para processos de renovação de reconhecimento e credenciamento definidos na Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007(*), consolidada no D.O.U. nº 249, de 29 de dezembro de 2010.

2. Prazo e procedimentos a serem observados pelas IES

2.1. Prazo

2.1.1. Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

2.1.2. Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

2.1.3. Os cursos já reconhecidos com CPC 3 ou 4 deverão requerer renovação de reconhecimento no e-MEC. Os cursos já reconhecidos que optarem no e-MEC pela avaliação in loco, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011, serão avaliados.

2.1.4. Os cursos já reconhecidos com CPC 5 estão dispensados da avaliação in loco, e terão o prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE 2009 a partir de 1º de fevereiro de 2011, para a abertura de processo para o ato autorizativo a ser emitido pela respectiva Secretaria Reguladora.

³ O e-MEC é um sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil. Todos os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, renovação e reconhecimento de cursos, além dos processos de aditamento, que são modificações de processos, serão feitos pelo e-MEC.

2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011.

2.2. Procedimentos

2.2.1. Para cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2) ou sem CPC e para as instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2) a avaliação in loco será obrigatória de acordo com os seguintes procedimentos: a) Requerer renovação de reconhecimento de curso ou credenciamento de IES no prazo disposto no item 2.1 instruído dos seguintes documentos:

* Plano de melhorias acadêmicas (medidas saneadoras), contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição, prevista no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

* Comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, ressalvadas as hipóteses legais de isenção.

b) A solicitação de avaliação in loco, seja para IGC insatisfatório, seja para CPC insatisfatório, ou para CPC satisfatório com avaliação requerida pela IES, deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades expressas no CPC. Esta justificativa deverá ser postada no e-MEC, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

c) Todos os cursos com CPC satisfatório deverão manifestar por meio de processo no e-MEC a concordância ou não do CPC atribuído ao Curso. A concordância do CPC implica na homologação do ato pela respectiva Secretaria Reguladora.

d) Os resultados satisfatórios do IGC não dispensam o processo de avaliação institucional in loco. Entretanto, quando o resultado do IGC for insatisfatório deverá ser apresentada a justificativa no e-MEC no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 1º de fevereiro de 2011. Os resultados da avaliação in loco constituirão o Conceito Institucional (CI) a ser disponibilizado no e-MEC.

e) Após o resultado da avaliação in loco, o Conceito de Curso (CC) poderá ser confirmado ou alterado no e-MEC.

2.2.2. Para os cursos reconhecidos com CPC 3 ou 4 a avaliação in loco poderá ser solicitada de acordo com os seguintes termos:

a) Os cursos com CPC 3 ou 4 poderão requerer avaliação in loco ao protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir de 1º de fevereiro de 2011, acompanhado do pagamento da respectiva taxa. A solicitação de avaliação in loco deverá ser instruída com justificativa, que compreenderá também o relato das providências a serem adotadas pelo curso.

b) Realizada avaliação in loco, será expedido o Conceito de Curso (CC) informado à instituição por meio do e-MEC, com a possibilidade de impugnação, na forma do art. 16, da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007(*).

c) Os cursos em renovação de reconhecimento que após a avaliação in loco obtiverem CC insatisfatório, exaurido o recurso cabível, serão submetidos ao protocolo de compromisso conforme disposto nos arts. 36 e 37, da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007(*).

d) O não recolhimento da taxa de avaliação in loco ou o não preenchimento do formulário eletrônico de avaliação no prazo regulamentar, implicará no arquivamento do processo e o curso será considerado em situação irregular conforme o Art. 11, parágrafo 3º do Decreto 5.773/2006.

e) Após o resultado da avaliação in loco, o conceito de curso (CC) poderá ser confirmado ou alterado no e-MEC.

2.2.3 Cursos com CPC 5:

* Os cursos que obtiveram CPC 5 terão os seus processos encaminhados à Secretaria Reguladora, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

3. Considerações Gerais

* Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. * No ano de 2011, serão avaliados os cursos, em fase de renovação de reconhecimento, que tenham obtido CPC 1 ou 2 (visita obrigatória) ou sem conceito das áreas que fizeram o Enade 2009, a saber: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Estatística, Música, Psicologia, Relações Internacionais, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo. Além dos cursos superiores de tecnologia Design de Moda, Gastronomia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais.

* Os cursos que protocolaram processos de renovação de reconhecimento antes da divulgação dos resultados do ciclo avaliativo de 2009 deverão apresentar justificativa no e-MEC, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

* Os cursos das grandes áreas do Enade 2009, já reconhecidos, que não foram avaliados pelo ENADE e conseqüentemente não lhes foi atribuído CPC, deverão protocolizar o processo no e-MEC e serão submetidos à avaliação in loco obrigatória.

* As IES com IGC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de credenciamento será considerada em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º do Decreto 5.773/2006, exceto para as IES que tenham obtido Portaria de credenciamento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

O Estado de Santa Catarina, representado pelo Conselho Estadual de Educação, para atender o disposto na Lei 10.861/2004, efetivou um Termo de Cooperação Técnica com a União, representada pelo Ministério da Educação, por meio da Comissão Nacional de Avaliação (CONAES)⁴, assinado em 20 de abril de 2005 e aprovado pelo Parecer 386/CEE/2005, com vigência para dois anos. Nele foram estabelecidos os compromissos das partes decidindo-se que o sistema estadual de ensino utilizaria os mesmos instrumentos de avaliação do SINAES⁵, porém preservaria a autonomia da avaliação externa com finalidade regulatória, sendo as Comissões de Avaliação indicadas e nomeadas pelo Conselho Estadual de Educação.

O dito acordo encerrou-se em 20 de abril de 2007, mas dele resultou o Parecer CEE/SC N° 425/2005 que normatiza a avaliação da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino. Encerrada a vigência do acordo mencionado começou-se a discutir sua renovação resultando o Parecer CEE/SC N° 094/2007 que, em linhas gerais, repetia as mesmas atribuições até então exercidas entre as partes. De outra parte, o Parecer CEE/SC N° 019, de 27/02/2007 regulamentou os Programas de Pós-Graduação no Sistema Estadual de Ensino.

⁴ A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES é o órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004.

⁵ Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004, é coordenado e supervisionado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES

Considerando suas competências, o Conselho Estadual de Educação, fundamentado nos atos normativos acima especificados, aprovou a Resolução CEE/SC Nº 107 de 20 de novembro de 2007 que fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências. No Título III, Da Avaliação, artigos 22 a 35 regulam os procedimentos da avaliação externa e interna das instituições e cursos do sistema estadual de ensino. Destaca-se:

.....

Seção II
Da Avaliação Externa

Art. 26. As avaliações externas in loco das IES serão realizadas por comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, devendo ocorrer após o término do(s) processo(s) de auto-avaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à instituição; e

II - elaboração do relatório de avaliação com base no(s) relatório(s) de auto-avaliação, cuja periodicidade está prevista no § 2º do artigo 24, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (ENADE e Avaliação de Cursos), nos dados coletados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O relatório final da Comissão será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina à IES, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa é de 03 (três) anos para Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores, 06 (seis) anos para Centros Universitários e 09 (nove) anos para Universidades.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 27. A avaliação externa de cursos tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento.

§ 1º A avaliação externa de cursos será realizada por uma comissão de avaliação designada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 2º A avaliação externa de cursos utilizará instrumentos e procedimentos próprios definidos no reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos previstos nesta Resolução.

Art. 28. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§ 1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 03 (três), do ENADE será submetido à avaliação externa, num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto no artigo 51 da presente Resolução.

Capítulo III
DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 29. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, coordenado pelo INEP⁶.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, por ele avaliados, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da Instituição de Educação Superior a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Capítulo V
DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Art. 30. A coordenação do processo de avaliação das Instituições, bem como de cursos será responsabilidade do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina tornará público e disponível o resultado da avaliação das Instituições de Educação Superior e de seus cursos.

Parágrafo único. Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina disponibilizará à CONAES relatório, informações e dados relativos à avaliação das IES, visando à melhoria e à integração da educação superior em termos nacionais.

Art. 32. A avaliação das instituições de educação superior resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 33. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão o diligenciamento da Instituição, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da Diligência, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;

⁶ O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional.

II - cassação do credenciamento da Instituição.

§ 2º *As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.*

Art. 34. *Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.*

Art. 35. *De acordo com o inciso II da Subcláusula II da Cláusula II to Termo de Cooperação Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, a capacitação dos avaliadores externos e das CPAs será de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, com o apoio da CONAES.*

Portanto, o acordo não sendo renovado, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina emitiu normas de procedimentos próprios. A partir do encerramento da data da vigência do acordo, houve tentativa de renová-lo. Dessa tentativa de renovação, resultou uma proposta do Ministério da Educação, consubstanciada numa minuta de contrato, anexada ao processo, que modificou, em parte as atribuições do acordo anterior, cabendo ao INEP a Avaliação das Instituições e Cursos e, ao Conselho, as providências regulatórias e encaminhamento dos resultados ao INEP. Enfim, a minuta propunha a aplicação integral dos procedimentos de Avaliação Institucional, de Cursos e de Estudantes, respeitando as orientações do INEP e da CONAES. A proposta foi discutida, mas não houve definição, até que no dia 30 de novembro de 2010, foram retomadas as negociações para acordar em que termos se daria a cooperação. Dessa reunião, resultaram as seguintes conclusões:

MEMÓRIA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE OS MODOS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO E O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Aos 30 dias do mês de novembro de 2010, reuniu-se na Sala de Reuniões da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, o grupo de trabalho definido a partir da reunião entre os Conselhos Estaduais de Educação, o Ministério da Educação, o INEP e a CONAES, ocorrida no dia 18 de outubro p.p. Estavam presentes:

Prof. Sérgio Roberto Kieling Franco, presidente da CONAES; Prof. Paulo Roberto Wollinger, Diretor de Regulação da Secretaria de Educação Superior do MEC, Professora Cláudia Maffini Griboski, Diretora de Avaliação da Educação Superior do INEP, Dra. Simone Horta Andrade, CGLNES da Secretaria de Educação Superior do MEC, Prof. Darcy Laske, representante dos Conselhos Estaduais da Região Sul, Prof. Antônio Cappi, representante dos Conselhos Estaduais da Região Centro-Oeste, Professora Joana D'Arc Alves Santos, representante dos Conselhos Estaduais da Região Norte e Professora Ana Lúcia Lima da Rocha Muricy Souza, representante dos Conselhos Estaduais da Região Nordeste.

A reunião iniciou com uma breve discussão sobre os princípios que deverão balizar o regime de colaboração em discussão, quais sejam:

- Os documentos do SINAES são públicos e podem ser utilizados por qualquer interessado;*
- Os processos regulatórios e de supervisão são prerrogativas dos sistemas (estaduais e federal) definidos na LDB, e não estão em discussão;*
- No estado atual dos sistemas de avaliação, só são passíveis de comparação com avaliações executadas exatamente com os mesmos processos (grifei).*
- As propostas de formas de implementação de acordos de cooperação com relação aos processos de avaliação da educação superior foram apresentada pelos representantes ligados ao Governo Federal e configuram-se em quatro diferentes tipos de acordos de cooperação.*

1) cooperação integral:

O Sistema Estadual concorda em participar de todos os processos do SINAES e, em consequência, passa a participar dos processos de aperfeiçoamento dos instrumentos e das metodologias de avaliação. Também passa a ser usuário do e-mec enquanto cadastro e poderá ter uma versão estadual do e-mec para rodar os processos regulatórios e de supervisão de seu sistema.

2) cooperação parcial A:

O Sistema Estadual concorda em participar dos processos de avaliação de desempenho de estudantes e de avaliação de instituições do SINAES e, em consequência, passa a participar dos processos de aperfeiçoamento dos instrumentos e das metodologias de avaliação envolvidos. Também passa a ser usuário do e-mec enquanto cadastro e poderá ter uma versão estadual do e-mec para rodar os processos regulatórios e de supervisão de seu sistema.

3) cooperação parcial B:

O Sistema Estadual concorda em participar dos processos de avaliação de desempenho de estudantes e de avaliação de cursos do SINAES e, em consequência, passa a participar dos processos de aperfeiçoamento dos instrumentos e das metodologias de avaliação envolvidos. Também passa a ser usuário do e-mec enquanto cadastro e poderá ter uma versão estadual do e-mec para rodar os processos regulatórios e de supervisão de seu sistema.

4) cooperação parcial C:

O Sistema Estadual concorda em participar dos processos de avaliação de desempenho de estudantes do SINAES e, em consequência, passa a participar dos processos de aperfeiçoamento dos instrumentos e das metodologias de avaliação envolvidos. Também passa a ser usuário do e-mec enquanto cadastro e poderá ter uma versão estadual do e-mec para rodar os processos regulatórios e de supervisão de seu sistema.

Com a concordância dos presentes quanto às quatro formas de acordo de cooperação, definiu-se que os acordos deverão ser celebrados pelos Sistemas Estaduais, um a um, com os órgãos do Governo Federal.

Em função da dinâmica própria desses processos, os Sistemas Estaduais poderão migrar, quando se mostrar apropriado, de um formato de cooperação para outro, firmando novo acordo de cooperação ou instituindo termo aditivo, o que for mais adequado.

Após a concordância unânime quanto a esses pontos, e definido que este resumo deverá ser enviado a todos os Conselhos Estaduais e ao Conselho Distrital de Educação, foi encerrada a sessão.

Essas propostas foram discutidas neste Conselho, que continuou adotando procedimentos manifestos no antigo acordo e na Resolução CEE/SC N° 107/2007, inclusive adotando procedimentos diversos daqueles fixados no artigo 28, 1° da referida Resolução.

Operando uma análise sistemática das observações acima, pode-se afirmar:

1) O Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina tem autonomia para instituir o seu sistema de avaliação próprio ou, não fazendo, obriga-se a estabelecer, nos termos da Lei 10.861/2004, art. 1º, § 2º um Termo de Cooperação com o Sistema Federal de Ensino com objetivo de realizar Avaliação Externa das instituições de Educação Superior e de seus cursos, tendo em vista a obrigatoriedade de regulação.

2) As instituições de educação superior do sistema estadual de ensino devem obedecer ao regramento do Conselho Estadual de Educação. Todavia, da maneira como se realizada a avaliação regulatória, a maioria das instituições de educação superior do sistema enquadra-se no art. 242 da Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, estão obrigadas ao que estabelecem as leis 11.509, de 20 de julho de

2007, art. 4º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, bem como da Portaria Normativa 01/2010. Tais determinações desvinculam do Programa Universidade para Todos – PROUNI - e do Fundo de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES - as Instituições e Cursos com Conceito Insuficiente.

3) Ocorre que os procedimentos avaliativos do INEP, como se viu, pela Nota Técnica acima transcrita, possibilitam que os cursos com CPC inferior a 3 possam sofrer novo reconhecimento e as Instituições com IGC menor do que 3 possam renovar seu credenciamento, com avaliação *in loco*. Se, na avaliação *in loco*, a IES obtiver conceito igual ou maior que três, recebe um conceito CI que substitui o anterior e, portanto, fica livre da penalidade do acesso ao PROUNI e ao FIES. Assim também ocorre com a avaliação de curso, recebendo o Conceito de Curso (CC).

4) O acordo com o INEP e o Conselho Estadual de Educação deverá observar a possibilidade de, quando da avaliação *in loco* e modificado o conceito insuficiente, também receber o mesmo tratamento acima explicitado.

5) Para que as instituições do sistema estadual sejam beneficiadas faz-se necessário observar os princípios discutidos no memorial da reunião acima transcrito, especialmente que: *os documentos do INEP são públicos e podem ser utilizados pelos sistemas; os processos regulatórios são prerrogativas dos sistemas; no estado atual dos sistemas de avaliação, só são passíveis de comparação as avaliações executadas exatamente com os mesmos processos.*

Assim sendo, entende este relator, que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, por meio do Conselho Estadual de Educação deve selar acordo de cooperação para Avaliação Regulatória Externa das Instituições de Educação Superior do seu sistema de ensino e dos cursos por elas oferecidos, com as seguintes providências:

1) O Sistema Estadual de Ensino concorda em participar dos processos de avaliação de desempenho de estudantes do SINAES, seguindo todos os procedimentos da Nota Técnica relativa à Portaria 40/2007 do MEC e, em consequência, passa a participar dos processos de aperfeiçoamento dos instrumentos e das metodologias de avaliação envolvidos com treinamento de avaliadores. Também passa a ser usuário do e-MEC, enquanto cadastro, e poderá ter uma versão estadual do e-MEC para rodar os processos regulatórios e de supervisão de seu sistema.

2) Em caso de instituição de educação superior do sistema estadual de ensino que obtiver Índice Geral de Cursos - IGC inferior a 3,0, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar Recredenciamento com comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação, composta por avaliadores capacitados pelo INEP e, de preferência, de outros Estados, sendo que o resultado da avaliação converter-se-á em novo conceito de instituição (CI). Em caso deste CI permanecer abaixo de 3,0, a instituição assinará um termo de saneamento, com a finalidade de melhoria da qualidade, por prazo determinado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. Em caso de o conceito permanecer insuficiente, a instituição perderá seu Credenciamento.

3) Em caso de cursos de instituição pertencente ao sistema estadual de ensino que obtiverem Conceito Preliminar de Curso – CPC inferior a 3,0, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar novo reconhecimento com comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação, composta por avaliadores capacitados pelo INEP e, de preferência, de outros Estados, sendo que o resultado da avaliação converter-se-á em novo Conceito de Curso (CC). Em caso do CC permanecer abaixo de 3 (três), a instituição assinará um termo de saneamento, com tempo determinado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, quando nova comissão avaliará o seu cumprimento que, em caso de Conceito Insuficiente, serão sustadas novas vagas.

4) O sistema estadual de ensino, por intermédio do seu Conselho de Educação, efetuará acordo com o MEC/INEP para que este acolha os novos conceitos (CI e CC) que possibilitem a reintegração da Instituição aos benefícios do PROUNI e do FIES.

5) O sistema estadual de ensino de Santa Catarina adotará, também, os instrumentos e critérios da CAPES para autorização e reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

6) Os cursos de graduação já reconhecidos com CPC 3 ou 4 deverão requerer renovação de reconhecimento, quando vencido o prazo estipulado pelo Conselho Estadual de Educação, na última verificação *in loco*.

7) Os cursos já reconhecidos com CPC 5 estão dispensados da avaliação *in loco*, e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CPC.

8) O Conselho Estadual de Educação efetuará alterações na redação relativa ao sistema de avaliação constante na Resolução 107/2007, adequando aquelas orientações aos termos do acordo e a este parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e considerando as orientações da Nota Técnica DAES/INEP/MEC, que institui Diretrizes Nacionais para a Avaliação Externa de Instituições e Cursos de Educação Superior, somos de parecer favorável à efetivação dos 8 itens listados acima e da realização de Termo de Cooperação entre o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, por meio do Conselho Estadual de Educação e a União, por intermédio do MEC/INEP, nos termos propostos neste parecer.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Comissão Especial de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 19 de abril de 2011.

Gildo Volpato – **Presidente**
Aristides Cimadon – **Relator**
José Roberto Provesi
Gerson Luiz Joner da Silveira
Maurício Fernandes Pereira
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 09 de maio de 2011.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Aristides Cimadon – **Relator**
Antônio Reinaldo Agostini
Gerson Luiz Joner da Silveira
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Maurício Fernandes Pereira
Osvaldir Ramos
Solange Sprandel da Silva
Tito Lívio Lermen

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 10 de maio de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina